



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

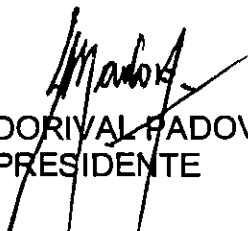
Processo nº. : 13727.000032/99-10
Recurso nº. : 133.170
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : PAULO CÉSAR BARBOSA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II
Sessão de : 14 DE MAIO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.327

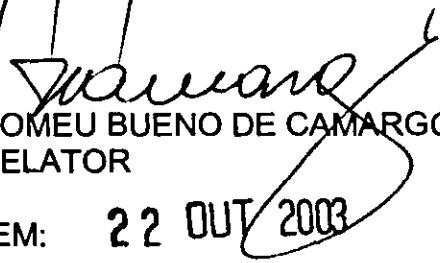
IRPF - Devem ser reconhecidas como verbas indenizatórias os rendimentos recebidos em decorrência de adesão a Plano de Incentivo ao Desligamento no caso de demissão, oriundo de Edital de Privatização, em concessionária de serviço público, por reunirem requisitos para tal benefício isencional, uma vez que a concessionária está obrigada a tal pagamento nessa condição específica. A prévia existência do respectivo Edital, com a obrigação indenizatória no caso, justifica o caráter inerente ao tratamento isonômico à demissão ocorrida nessas condições especiais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO CÉSAR BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Thaisa Jansen Pereira e Luiz Antonio de Paula.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado) EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13727.000032/99-10
Acórdão nº : 106-13.327

Recurso nº. : 133.170
Recorrente : PAULO CÉSAR BARBOSA

RELATÓRIO

Recorre o Contribuinte acima identificado contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro que indeferiu seu pedido de restituição de imposto de renda na fonte, pretendendo excluir da base tributária os rendimentos recebidos a título de indenização por adesão a programa de demissão voluntária.

A decisão recorrida entendeu que o pedido do Contribuinte não procede tendo em vista os valores pleiteados e recebidos na rescisão contratual não restaram comprovados com sendo de natureza indenizatória.

Irresignado o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário onde afirma que o plano de incentivo ao desligamento instituído pela RFFSA foi direcionado para todos os empregados, não conhece a existência de outro termo de rescisão e que é inconcebível classificar o pagamento da indenização com gratificação por liberalidade concedida pela empresa.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13727.000032/99-10
Acórdão nº : 106-13.327

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Trata o presente processo de análise de pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte no ano calendário 1997, sob o argumento de as verbas objeto da tributação seriam não tributáveis, pois foram pagas em decorrência de adesão a plano de incentivo de demissão voluntária.

Verifica-se o Recorrente participou de Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário, instituído pela empresa M.R.S. Logística S/A, empresa selecionada pela privatização da Rede Ferroviária Federal S/A, sendo que o Edital de Privatização estabeleceu as condições para a concessão do serviço público de transporte ferroviário.

A presente questão tem sido objeto de análise por este colegiado, de modo que as discussões já realizadas, autorizam a formação de minha convicção sobre essa matéria e oportunamente manifestada, e também refletida com muita precisão no voto do ilustre Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, a que peço permissão para adotá-lo para o presente caso, transcrevendo-o abaixo.

"VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

A matéria, em essência, diz respeito a discussão sobre o procedimento se tratar de "plano de demissão voluntária" ou não,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13727.000032/99-10
Acórdão nº : 106-13.327

e assim como a natureza indenizatória do valor pago, que teve retenção do IR, conforme comprovado.

Pelo que se verifica, a MRS LOGÍSTICA S/A é uma concessionária do serviço de transporte ferroviário de cargas, cuidando de uma malha concedida pela RFFSA, mediante o aludido EDITAL PND/A nº 05/96, onde consta a obrigação da mesma em garantir os mesmos benefícios estabelecidos no Plano de Incentivo ao Desligamento – PID, adotado pela RFFSA aos funcionários oriundos dessa para a concessionária mencionada.

Ora, se está comprovado que a obrigação decorre do EDITAL, onde se menciona claramente a existência do plano de incentivo à demissão voluntária, ainda que da RFFSA, cujos benefícios se transmitem aos funcionários da mesma, ainda que contratados pela Concessionária, MRS, é de se concluir que tal tratamento, por obrigação legal, se comunica aos mesmos, no tocante a natureza indenizatória de tal desligamento, quando ocorreu.

A única condição, a nosso ver, que poderia prejudicar tal extensão do benefício e que decorreu de tratamento isonômico àqueles funcionários que não foram admitidos ao quadro da concessionária, é o fato da comprovação de que o ex-funcionário, ora Recorrente, não foi oriundo da RFFSA, pelo que, se assim fosse, com razão a decisão de primeira instância, o que, de fato e direito, não se verifica neste procedimento administrativo.

Por essa ótica, a prévia existência do respectivo Edital PND/A nº 05/96, de cumprimento compulsório pela concessionária, sob pena de ter cassada sua concessão pública, é documento hábil a afastar o argumento de que a gratificação paga ao Recorrente foi mera liberalidade. Longe disso, foi e é uma obrigação legal, inafastável por mera vontade unilateral da concessionária.

Assim, composta a origem e o contexto histórico legal do pagamento efetuado ao Recorrente, o IR retido recaiu sobre verba indenizatória, isto é, não se verificou o acréscimo patrimonial ou a renda no conceito tributável para efeito de tal incidência, assim porque foi valor pago claramente de substância reparatória pela perda do vínculo empregatício, notadamente de ex-funcionário da RFFSA já com relação jurídica anterior à concessionária, e que pertenceu ao quadro desta última, o que justifica o tratamento isonômico previsto pelo comentado Edital de Privatização.

Em face a essas considerações, sou por dar provimento integral ao presente recurso.

A

M

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13727.000032/99-10
Acórdão nº : 106-13.327

Eis como voto."

Dessa forma pelas precisas colocações do brilhante voto acima transcrito, com as quais concordo integralmente, entendo que deva ser reformada a decisão recorrida.

Pelo exposto, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e quanto ao mérito dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2003.


ROMEU BUENO DE CAMARGO

